



## Estado de Roraima

*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 71, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 203/2023, que dispõe sobre a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do estado de Roraima, conforme o Parecer nº 262 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois os serviços dispostos na propositura se tratam de atribuições da administração pública estadual.

Essa cláusula da reserva de iniciativa é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, de compulsória observância pelos entes federados, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “a” e “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, incisos II e V, da Constituição do Estado:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

Com isso, o constituinte reservou a iniciativa de Projeto de Lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Logo, vislumbra-se óbice para sua continuidade, visto que existe ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, caracterizando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

É como entende a Suprema Corte sobre a matéria em questão:

STF PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – EXECUTIVO – DISCIPLINA – INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. (STF - ADI 2443, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em

Dito isto, ante ao vício de inconstitucionalidade formal insanável, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 203/2023, que dispõe sobre a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

*(assinatura eletrônica)*

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 16/12/2024, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15588159** e o código CRC **C0E0B5F3**.